



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Indicação nº 80/2021

Silvana Forell, Vereadora em exercício nesta Casa Legislativa, usando de suas atribuições legais, **indica** que seja encaminhado à este Poder Legislativo um Projeto de Lei dispendo sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Joanópolis (Lei do Tombamento).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto bastante interessante, uma vez que sendo Joanópolis uma Estância Turística deve manter seu patrimônio histórico cultural.

Demais considerações serão desenvolvidas em Plenário.

Joanópolis, 05 de abril de 2021.


Silvana Forell Bevilaqua Nunes
Vereadora

PROTÓCOLO
06 / 04 / 2021
Yf. 8A30

Projeto de Lei nº.....
Poder Legislativo

“Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Joanópolis (Lei do Tombamento)”.

O Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Joanópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Joanópolis é integrado pelos bens móveis e imóveis, público ou privados, existentes em seu território, que devam merecer a proteção do poder público municipal pelo seu valor cultural, históricos, etnográficos, paleográficos, bibliográficos, artísticos, arquitetônicos, paisagístico ou ambiental.

Art. 2º A proteção do Patrimônio Cultural será feita em conformidade com a natureza do bem e poderá compreender:

I - tombamento do bem e delimitação de seu entorno.

II - declaração de interesse cultural do bem.

Parágrafo único. O Município estimulará a participação da Comunidade na preservação do Patrimônio Cultural.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A política de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Joanópolis será estabelecida pela Secretaria competente, conforme regramento por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições previstas nessa lei poderão ser compartilhadas por mais de uma Secretaria, a depender da pertinência temática.

Art. 4º Ao Secretário competente caberá:

I - Promover a proteção dos bens integrantes do Patrimônio Cultural do Município;

II - Declarar de interesse cultural bem móvel ou imóvel;

III - Inventariar os bens considerados de valor histórico, etnográficos, paleográficos, bibliográficos, artísticos, arquitetônicos ou ambientais, existentes no Município e cuja conservação for de interesse público, e propor o seu tombamento ou proteção;

IV - Proceder a estudos que conduzam à criação de instrumentos destinados à defesa do Patrimônio Cultural;

V - Coordenar a realização de atividades culturais consistentes em estudos, pesquisas, publicações, simpósios, seminários e cursos relacionados com o Patrimônio Cultural do Município;

VI - Formular diretrizes para a política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

VII - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos bens culturais;

VIII - Dar parecer sobre projetos de construção, conservação, restauração, reparação, acréscimo e demolição de bens tombados, ou incluídos nas áreas de proteção ambiental;

IX - Emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços em imóveis tombados ou protegidos;

X - Prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições, ao Poder Legislativo e ao Órgão Executivo do Município, às entidades culturais e ao proprietário de bem imóvel tombado ou em processo de tombamento, assim como ao do bem protegido;

XI - Realizar projetos de obras de conservação, reparos, restauração e reciclagem, de bens tombados ou protegidos, diretamente ou através de convênio ou contrato com pessoa de direito público ou privado;

XII - Manter vigilância permanente para a proteção dos bens culturais podendo solicitar a cooperação dos órgãos policiais quando necessário;

XIII - Diligenciar no sentido de obter recursos para a execução de programas de valorização e revitalização dos bens culturais do Município;

XIV - Verificar o estado de conservação de bem tombado ou protegido;

XV - Fiscalizar a execução de obra em bem tombado ou protegido;

XVI - Escriturar e ter sob a sua guarda o Livro do Tombo;

XVII - Comunicar o tombamento à União e ao Estado.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

Seção I

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 5º Os processos de tombamento, total ou parcial, de bens móveis e imóveis, iniciar-se-ão de ofício ou com a apresentação, à Secretaria competente, de proposta subscrita por qualquer das pessoas ou Órgãos indicados a seguir:

I- Membro do Ministério Público;

II- Pessoas de direito público ou privado;

III- Proprietário do bem;

IV- Qualquer cidadão.

Art. 6º A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor.

Art. 7º Uma vez autuada a proposta, o Secretário ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de 1 (um) mês, impugná-la, caso assim o deseje, salvo na hipótese de ser ele mesmo o requerente do tombamento.

Art. 8º Escoado o prazo para impugnação, os autos serão conclusos a comissão formada por ao menos 3 (três) servidores efetivos que componham o corpo técnico da Secretaria.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado servidor efetivo com formação técnica compatível que se encontre lotado em outra Secretaria.

Art. 9º Após o recebimento pela comissão será agendada audiência pública na qual se dará ampla publicidade e oportunidade de participação à sociedade.

Parágrafo único. É obrigatória a intimação do requerente do tombamento e do proprietário do bem objeto do processo de tombamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 10. Após a realização da audiência pública, a comissão disporá do prazo de 1 (um) mês, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentar relatório.

Art. 11. Apresentado o relatório, o Secretário competente irá sanear os autos e elaborará parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, opinando pela aprovação ou rejeição do tombamento.

Art. 12. Após o parecer do Secretário competente, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal.

§ 1º Recebidos os autos, o Prefeito Municipal mandará dar vista do relatório e do parecer do Secretário competente ao proprietário do bem, para que este apresente, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memorial.

§ 2º Escoado o prazo para a apresentação de memorial, o Prefeito Municipal decidirá, decretando ou não o tombamento.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, a todo o tempo, determinar a devolução dos autos à comissão para a realização de novas diligências, ou solicitar parecer da Procuradoria-Geral do Município ou de outro órgão técnico pertencente ao Poder Executivo.

Art. 13. Do ato de tombamento caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação.

Art. 14. O ato de tombamento se dará por decreto, conterá a descrição do bem a que se referir e será registrado no Registro de Imóveis e inscrito no Livro do Tombo.

Art. 15. Autuada a proposta de tombamento, como prescrito no Art. 7º, e enquanto em tramitação o respectivo processo, ao bem a que a mesma disser respeito será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem tombado.

Seção II

DO DESTOMBAMENTO

Art. 16. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito, respeitado o mesmo procedimento do tombamento no que for aplicável, nas seguintes hipóteses:

I – Quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto a sua causa determinante ou tenha ocorrido com desvio de finalidade;

II – Quando houver a perda, extravio ou caso venha o bem a ruir, hipóteses em que será obrigatória a abertura de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade;

III – Por exigência indeclinável do interesse público.

Parágrafo único. Da abertura do processo de destombamento será notificado o Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia dos autos.

Seção III

DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE CULTURAL

Art. 17. Poderá ser declarado de interesse cultural da Comunidade o bem a que não for adequada a proteção acarretada pelo tombamento, quer em razão de sua natureza, quer em razão de sua especificidade, a despeito de seu valor cultural, histórico, etnográfico, paleográfico, artístico, arquitetônico ou paisagístico.

Art. 18. A declaração de interesse cultural de bem acarretará a adoção de medidas especiais de proteção por parte do poder público municipal, consistentes, inclusive, na documentação e na imposição de limitações ao seu uso.

Art. 19. O processo de declaração de interesse cultural observará as normas que disciplinam o processo de tombamento, no que for cabível.

Art. 20. O ato que declarar o bem de interesse cultural indicará as restrições ou limitações a que ele estará sujeito, assim como as medidas necessárias à sua proteção, documentação e registro.

Capítulo IV DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial da Secretaria competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Art. 22. Sem prévia autorização da Secretaria competente, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 23. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Prefeitura Municipal, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 20 (vinte) UFESP, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24. Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato à Prefeitura Municipal no prazo de quarenta e oito horas. Em se tratando de bem imóvel, qualquer dano observado deverá ser notificado à Prefeitura Municipal no mesmo prazo.

Parágrafo único. O descumprimento do dever de notificação sujeitará o proprietário ou titular do domínio útil à multa de até 10 (dez) UFESP, por ocorrência.

Art. 25. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, número de inscrição no livro do tombo, data do decreto de tombamento e da Secretaria competente), vedadas quaisquer outras indicações.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Prefeitura Municipal prestará, na medida de suas disponibilidades, assistência técnica e, eventualmente, financeira, ao proprietário de bem tombado, declarado de interesse cultural da Comunidade.

Art. 27 Caso às restrições à propriedade sejam tamanhas quem inviabilizem por completo a utilização do imóvel, restará configurada hipótese de desapropriação indireta, devendo o proprietário ser indenizado pelo valor de mercado do bem e a propriedade transmitida ao Município.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis,....

Prefeito Municipal